



CLÁUDIA REIS

Jurista da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas

## A prática injustificada de honorários

Frequentemente, a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (doravante OTOC), nos seus vários departamentos, é compulsada acerca da temática do montante dos honorários cobrados pelos Técnicos Oficiais de Contas (adiante TOC).

Antes de mais, esclareça-se, desde já, que, atualmente, não existe qualquer tabela ou índice que fixe os honorários a cobrar por um TOC pela prestação de serviços de contabilidade no acervo da regulamentação estatutária e deontológica, que enforma o exercício de funções de TOC. Paralelamente, também não existe nenhuma disposição legal que imponha a prática de honorários mínimos. As disposições que obrigavam a tal encontravam-se vertidas nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 15.º do anterior Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas (CDTOC) e foram declaradas nulas por sentença de 09/03/2001 do Tribunal de Comércio de Lisboa. Hodiernamente, mantém-se apenas em vigor a disposição que determina que os honorários a cobrar pelos Técnicos Oficiais de Contas devem ser adequados à complexidade, ao volume de trabalho, à amplitude da informação a prestar e à responsabilidade assumida pelo trabalho executado (vide o n.º 6 do artigo 52.º do EOTOC), sendo que, de acordo com o n.º 7 do mesmo artigo, a prática injustificada de honorários não adequados aos serviços prestados é contrária ao princípio da lealdade profissional. Primeiramente, cumpre-nos esclarecer que, na execução de serviços que não sejam previamente contratados ou que, pela sua natureza, revelem carácter de eventualidade, os TOC deverão indicar aos seus clientes, ou potenciais clientes, os honorários previsíveis, tendo em consideração os serviços a executar, identificando, expressamente, além do valor final previsível, o valor máximo e mínimo da sua hora de trabalho, obedecendo às regras previstas no n.º 6 do artigo 52.º do EOTOC, vindo de citar.

### Concorrência desleal

No âmbito do contrato de mandato, dispõe o artigo 1158º do Código Civil que o mandato presume-se gratuito, exceto se tiver por objeto atos que o mandatário pratique por profissão que, neste caso, presume-se oneroso. E, de acordo com o mesmo artigo, se o mandato for oneroso, a medida da retribuição, não havendo ajuste entre as partes, é determinada pelas tarifas profissionais, na falta destas pelos usos e costumes de umas e outras, por juízos de equidade.

Porém, as disposições referidas baseiam-se em critérios genéricos e abstratos, cabendo, assim, ao TOC, de forma



casuística, definir o valor que entende adequado a cada contribuinte. Ou seja, no domínio da autonomia privada, as partes outorgantes de um contrato de prestação de serviços de contabilidade acordam o valor dos honorários a cobrar, tendo em consideração estas normas legais.

Cumpre relembrar que o contrato entre os TOC e as entidades a que prestam serviços deve ser sempre reduzido a **escrito** (nos termos do disposto no número 2 do artigo 7º e no número 5 do artigo 52º, ambos do EOTOC, conjugados com o artigo 9º do CDTOC), devendo assumir, nesse documento, pessoal e diretamente, a responsabilidade pela contabilidade a seu cargo. Entre outras cláusulas, o contrato deve referir explicitamente a sua duração, a data de entrada em vigor, a forma de prestação de serviços a desempenhar, o modo, o local e o prazo de entrega da documentação, os honorários a cobrar e a sua forma de pagamento (número 3 do artigo 9º do Código Deontológico) e produzirá efeitos da data da celebração em diante.

Realce-se que a prática injustificada de honorários poderá concretizar-se quer em valores tão elevados e especulativos que, mais tarde ou mais cedo, colocarão em causa a subsistência dos vínculos contratuais, quer em valores excessivamente baixos que comprometerão a dignidade e o prestígio da profissão, a que cada TOC almeja. Diariamente a OTOC recebe comunicações dos seus membros a reportar a prática de avenças consideradas baixas por alguns profissionais, que são encaradas, para todos os efeitos, um meio de concorrência desleal. Todavia, no que concerne à possível intervenção da

Ordem nestes casos, só a Comissão do Controlo de Qualidade poderá aferir, in loco, se os honorários que estão a ser praticados por um membro, relativamente a um cliente ou clientes, são de tal forma baixos que violam o princípio da lealdade. E a confirmar-se tal, o TOC infrator incorre em responsabilidade disciplinar perante o Conselho Disciplinar da OTOC. Porém, salvo melhor entendimento, a apreciação do valor do preço da prestação de serviços de contabilidade também deverá considerar outros fatores, como a experiência profissional do TOC, a fiabilidade organizacional da entidade em que está inserido e o contexto geográfico e socioeconómico do exercício da profissão.

Do que relevará para o exercício da profissão e para a atuação da própria Ordem, importará não criar entraves ou cercear as expectativas de quem se dedica à profissão de TOC, mas antes pugnar para que as condições da prestação do trabalho por um TOC não comprometam a dignidade e o prestígio da profissão. A este propósito, impor-se-á fazer remissão para o número 1 do artigo 52º do EOTOC que preceitua que os TOC têm o dever de contribuir para o prestígio da profissão, desempenhando conscienciosamente as suas funções e evitando qualquer atuação contrária à dignidade da mesma. Estará em causa, também, a credibilidade da profissão e da Ordem que regulamenta o seu exercício, num quadro concertado de esforços para cimentar a confiança pública na profissão de TOC e no papel institucional da OTOC, na esteira do caminho que tem vindo a ser traçado por esta entidade sem paralelo no associativismo profissional português.